



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**ACÓRDÃO N.º:**  
**APELAÇÃO PENAL**  
**PROCESSO Nº 2013.3.010048-3**  
**COMARCA DE ORIGEM: Belém (3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci)**  
**APELANTE: Edney Moraes Machado (Def. Púb. Bruno Silva Nunes de Moraes)**  
**APELADA: A Justiça Pública**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira**  
**RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar**

**APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – ART. 121, § 2º, IV DO CP – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – 1) DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – 2) REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – 3) DECOTE, DE OFÍCIO, DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA A, DO CP, RECONHECIDA PELO JUÍZO, PORÉM NÃO SUSCITADA NOS DEBATES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, AFASTADA A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, A, DO CP.**

1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolheu a tese da acusação, de homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual, in casu, está embasada em provas concatenadas e impregnadas de elementos positivos de credibilidade existentes no caderno processual, tais como depoimentos testemunhais, colhidos na fase policial e em juízo, bem como laudos de exames periciais de necropsia e do local de crime. Ademais, o Conselho de Sentença é livre na escolha, aceitação e valoração das provas, sendo certo que a ausência de inquirição de testemunha em plenário não tem o condão de ensejar a absolvição pretendida pelo apelante, assim como a irresignação com a opção dos jurados pela versão acusatória não é suficiente para acarretar a nulidade do julgamento, mormente quando a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo nas provas dos autos.

2. Pena-base escorreamente fixada em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, culpabilidade, pois o réu desferiu mais de 30 (trinta) golpes de faca na vítima, e motivo do crime, pois cometido em decorrência de uma briga por causa de bebidas e da importância de R\$ 2,00 (dois) reais.

3. Face à incidência da agravante prevista no art. 62, inciso II, a, do CP, a pena foi majorada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, totalizando 18 (dezoito) anos de reclusão. Todavia, tendo em vista o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria as agravantes alegadas nos debates em plenário, o que não ocorreu na hipótese, afasto, de ofício, a aludida circunstância agravante, restando a reprimenda definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

4. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, afastada a agravante do art.



---

61, inciso II, a, do CP, utilizando os argumentos do juízo a quo quando a fixou para sopesar a pena-base, negando o motivo do crime. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, afastada a agravante do art. 61, inciso II, a, do CP, utilizando os argumentos do juízo a quo quando a fixou para sopesar a pena-base, negando o motivo do crime, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por EDNEY MORAES MACHADO, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci que, em virtude de decisão do Tribunal do Júri, o condenou à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, IV, do CP.

Em razões recursais, alega o apelante, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, pois não houve inquirição de testemunhas em plenário, aduzindo ainda que o depoimento de uma das testemunhas somente foi prestado no inquérito policial, sendo que aquelas ouvidas em juízo não apresentaram elementos aptos a contradizer a versão do apelante, inclusive por não terem as mesmas presenciado o delito, requerendo, portanto, sua absolvição. Subsidiariamente, alegou encontrar-se exacerbada a pena-base que lhe foi imposta, requerendo, por fim, seja a mesma redimensionada para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 16 de junho de 2007, por volta das 08h00, o denunciado, conhecido como peixe-frito, mediante surpresa, ceifou a vida de Cristiano da Costa Carvalho, vulgo graviola e tentou contra a vida de Luciano Carlos Lopes Rosa, vulgo bidu.

Aduz ainda a exordial acusatória, que no dia anterior ao crime, o denunciado estava bebendo e teve uma discussão com a vítima graviola por causa de R\$-2,00 (Dois reais). Contudo, segundo declarações de bidu, o fato foi contornado, e o acusado continuou a ingerir bebida alcoólica.

Após os referidos fatos, bidu recolheu-se na sua residência localizada na vila do boi choco, sendo que por volta das 05h00, graviola chegou na casa de bidu e pediu para dormir no local, o que foi autorizado pelo proprietário.

Por fim, relata a peça inaugural, que por volta das 08h00, a residência foi invadida por peixe frito, o qual foi direto ao quarto em que estava bidu e, pensando ser o quarto de graviola, passou a desferir golpes de faca contra a vítima que, pego de surpresa, teve reduzida sua capacidade de defesa; todavia, não evoluiu à óbito por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Em seguida, peixe-frito retirou-se do local e foi para o quarto onde estava graviola,



o qual também foi pego de surpresa e recebeu inúmeras facadas, no total de 36 (trinta e seis), vindo a falecer em decorrência desses golpes, sendo que após, o acusado foi preso e confessou a autoria delitiva perante a autoridade policial.

Assim, o apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP, em relação à vítima Cristiano da Costa Carvalho, vulgo graviola, e no art. 121, §2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, em relação à vítima Luciano Carlos Lopes Rosa, vulgo bidu, tendo sido pronunciado e após condenado, por decisão do Conselho de Sentença, apenas como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, IV, do CP - homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, em virtude de ter aparecido inesperadamente no quarto da mesma – em relação à vítima Cristiano da Costa Carvalho, vulgo graviola.

As razões invocadas pelo apelante, tentando demonstrar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, não merecem prosperar, pois da análise das provas neles carreadas, vê-se que a decisão proferida pelos Jurados, ao contrário, encontra-se em harmonia com os elementos de convicção existentes no caderno processual, como se verá a seguir.

Ademais, como cediço, a decisão contrária às provas dos autos, capaz de ensejar a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, é aquela que se dissocia totalmente do acervo probatório, o que, como dito anteriormente, não ocorreu no presente caso, mormente através do que se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas tanto na fase policial quanto no curso da instrução probatória, senão vejamos:

A testemunha LUCIANO CARLOS LOPES ROSA, em depoimento prestado durante a fase inquisitiva, às fls. 20, afirmou: Que, reside sozinho no endereço supra mencionado, e por volta das 05:00 horas da manhã de hoje, bateu em seu quarto indivíduo que sabe chamar-se pela alcunha de GRAVIOLA, identificado por CRISTIANO COSTA CARVALHO, pedindo para dormir em sua casa porque não queria acordar seu irmão, e como estava sozinho, resolveu deixá-lo dormir em sua casa, sendo que o conhecia há cerca de dois meses, quando teria ganho a liberdade da justiça, pois era vizinho de seu irmão de nome Pereira; Que, voltou a deitar-se e levantou-se por volta de 06:30 horas da manhã, ficando GRAVIOLA dormindo, sendo que foi tomar o café na casa de sua vizinha de nome KÁTIA e depois retornou a sua casa voltando a dormir; Que, por volta de 08:00 horas da manhã, foi acordado com o barulho de um pisão na porta de sua casa que era arrombada pelo elemento de vulgo peixe frito, que veio em sua direção, sem lhe dar qualquer chance de defesa, e desferiu uma faca em suas costas, mas parece ter se arrependido e ou se enganado, ficando assustado e logo em seguida foi na direção de GRAVIOLA que também estava dormindo, passou a esfaquear o mesmo, que ainda conseguiu levantar-se e sair da casa vindo a cair no meio da passagem, quando novamente o elemento PEIXE-FRITO desferiu outras facadas na vítima que morreu no local do fato; Que, nessa ocasião, o elemento PEIXE FRITO conseguiu evadir-se, saiu caminhando tranquilamente, tomando rumos ignorando; Que ainda estava no local do fato quando chegou uma guarnição da Polícia Militar, que, lhe socorreu ao Hospital e após medicado os acompanhou até o endereço do elemento PEIXE FRITO, que não foi localizado; Que, o declarante afirma que na noite de



ontem, a vítima e acusado tiveram uma discussão acalorada por causa de uma dívida de R\$ 2,00 (dois reais), depois se entenderam, pois somente o acusado PEIXE FRITO estava bebendo, acreditando que tenha passado a noite inteira bebendo, pois aparentava estar bastante embriagado quando praticou o crime

A testemunha MOISES ASSUNÇÃO MENEZES DA MOTA, em depoimento perante o juiz a quo, às fls. 104/105, declarou, verbis: Que não presenciou o fato delituoso; Que é policial e no dia do fato delituoso estava de plantão na delegacia; que chegou informações na delegacia de que havia ocorrido um homicídio as proximidades; Que saiu junto com os policiais Ademir e Jacinto; Que ao chegarem no local que era uma vila encontraram um corpo no chão; Que a vítima já estava morta; Que o acusado já tinha fugido; Que acredita que haviam vários golpes da faca no corpo; Que a vítima foi levada para o IML; Que no dia do crime encontraram o denunciado, e várias denúncias chegaram na delegacia dizendo que ele se encontrava em vários locais; Que saíram em missão junto com uma guarnição da PM, o acusado foi preso em um bar em Icoaraci; Que o acusado não reagiu a prisão; Que o acusado não chegou a dizer por que tinha matado a vítima

Por fim, ratificando a versão acusatória, escolhida pelos Jurados, a testemunha ABEL JOAQUIM NAVEGANTE DUARTE, em audiência, às fls. 173, verbalizou, verbis: Que quando estava no bar bebendo presenciou quando Graviola e Bidu ameaçavam Edney quando este passava; Que não sabe quem foi o autor da morte de graviola nem presenciou os fatos; Que estava em casa quando ouviu comentários de que Edney estava sendo preso acusado deste crime. Dada a palavra ao advogado este perguntou: Que Graviola ameaçava Edney de morte em decorrência de uma briga que houve entre Bidu, Graviola e Edney devido a bebida; Que não sabe informar se as vítimas usavam droga mas quando apareciam no bar sempre estavam porre e com aparência de terem usado droga; Que antes de ser preso sempre viu o acusado trabalhando vendendo peixe numa feira; Que Bidu e Graviola eram conhecidos como assaltantes no bairro. Dada a palavra ao R. do MP, este perguntou: Que a vítima foi morta aproximadamente três semanas após a briga que teve com o acusado; Que não tem conhecimento de que o acusado esteja envolvido em outros crimes

Ademais, às fls. 69/69-v dos autos, consta o laudo de exame de necropsia médico-legal, o qual concluiu no sentido de ter a morte da vítima sido causada por hemorragia interna devido a ferida perfuro-incisa no tórax e abdome, atestando a presença de 36 (trinta e seis) feridas incisas e pérfuro-incisas na face, pescoço, tórax e abdome.

Por outro lado, às fls. 157/158, foi anexado o laudo pericial do local do DELITO, o qual constatou que a porta de entrada do quarto onde a vítima estava no momento do crime apresentava sinais de arrombamento, tendo sido observado ainda, que a roupa de cama (lençóis) e piso do quarto apresentavam gotas de substância hematóide, concluindo no sentido de que o ato delituoso iniciou no quarto e foi parar no corredor da vila com a morte da vítima.

Assim, vê-se que a versão acusatória, de que foi o apelante quem desferiu as



facadas no ofendido, causando-lhe a morte, restou comprovada e deve ser mantida, em respeito à soberania do veredito popular, pois tem lastro na prova colhida no caderno processual.

Ressalta-se, por oportuno, que a testemunha Luciano Carlos Lopes Rosa não foi ouvida em juízo e nem em plenário, em virtude do seu falecimento, noticiado às fls. 83; todavia, o aludido depoimento, prestado na fase de inquérito policial, não se mostra dissociado das demais provas constantes dos autos; ao contrário, foi ratificado por outros elementos de prova que convergem no sentido de ter sido o recorrente o autor dos fatos descritos na denúncia.

Logo, ainda que o apelante tenha negado a prática do delito a si imputado, tal alegação se encontra completamente desamparada dos elementos de prova carreados aos autos, os quais são harmônicos e embasam a tese condenatória, acatada pelos jurados, não sendo permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta às provas dos autos, sendo que a ausência de inquirição de testemunha em plenário não tem o condão de ensejar a absolvição pretendida pelo apelante, mormente quando a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo nas provas dos autos, como in casu, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos.

E assim é, pois a decisão do Júri somente pode ser desconstituída quando a prova dos autos estiver totalmente divorciada do fato criminoso imputado ao acusado, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença, cuja soberania decorre de assento constitucional, previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Carta Magna.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. 2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada. (HC 61985 CE 2006/0144429-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL -



**MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório".
- O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.
- Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada. (Apelação Criminal 1.0079.01.007696-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/06/2013, publicação da súmula em 14/06/2013).

No que se refere ao pleito de redução da pena-base ao seu mínimo legal, verifico que as circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas, tendo sido obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, pois o juízo a quo fundamentou escorreitamente a pena-base em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, não merecendo reparos, sendo certo que a mesma só deve coincidir com o mínimo abstratamente cominado quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao sentenciado, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, vê-se que a culpabilidade é negativa, pois o acusado desferiu mais de 30 (trinta) golpes de faca na vítima, impingindo-lhe sofrimento atroz e desnecessário, sendo de elevado grau de reprovabilidade tal conduta, assim como o motivo do crime, pois cometido em decorrência de uma briga por causa de bebidas e da importância de R\$ 2,00 (dois) reais, justificando a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Ressalta-se que o motivo do crime acima referido, foi utilizado para aumentar a reprimenda, sob a forma da circunstância agravante prevista no art. 61, II, a, do CP, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual totalizou 18 (dezoito) anos de reclusão.

Todavia, não consta na ata de julgamento, às fls. 233/236, o debate acerca do reconhecimento da aludida agravante, sendo que, segundo entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria as agravantes alegadas nos debates em plenário, o que não ocorreu na hipótese. Assim, afastado, de ofício, a aludida circunstância agravante.

Neste sentido, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ENQUADRADA COMO QUALIFICADORA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA E VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MORTE DE PROVIDOR



DE ENTIDADE FAMILIAR. EXTRAPOLAÇÃO DOS EFEITOS ORDINÁRIOS DO CRIME DE HOMICÍDIO. VALORAÇÃO DEVIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. EFETIVA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE RIGOR. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DE PENA EM ABSTRATO DO CRIME DE HOMICÍDIO. ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. WRIT NÃO CONHECIDO.  
ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Constata-se que o capítulo do quantum da diminuição do homicídio privilegiado não foi impugnado pelo réu por ocasião da apelação, não tendo o Tribunal a quo exercido cognição sobre a matéria. Como não há decisão de Tribunal sobre esse capítulo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, 'c', da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.
3. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013). Precedentes.
4. A alteração procedimental decorrente da Lei 11.689/2008 expurgou da cognição dos jurados os quesitos relativos à agravantes e atenuantes, cabendo ao juiz presidente decidi-las por ocasião da fixação da pena, bastando que sejam alegados os fatos ensejadores das agravantes e atenuantes nos debates, salvo quando de forma concomitante configurarem qualificadoras (CP, art. 121, § 2º), caso em que deve constar desde o início na imputação e, posteriormente, na pronúncia e para então ser quesitada. É, pois, vedado ao órgão acusador suscitar na sessão de julgamento agravante correspondente à figura de qualificadora, como se constituísse fato diverso, sob pena de violação ao art. 483, V, e § 3º, II, do Código de Processo Penal.  
Nesse diapasão, o mesmo raciocínio, relativo às agravantes similares às qualificadoras de homicídio, aplica-se às circunstâncias judiciais, porquanto haveria verdadeira usurpação da competência funcional do conselho de sentença de decidir acerca das qualificadoras, escamoteadas de agravantes ou circunstâncias judiciais, bem como flagrante violação ao procedimento especial do Tribunal do Júri.
5. O fato valorado negativamente consiste no disparo de arma de fogo contra a vítima, em via pública, na presença de outras pessoas. Trata-se, inequivocamente, de circunstância qualificadora do crime de homicídio, porquanto se caracteriza o perigo comum a exposição, além da própria vítima, de número indeterminado de pessoas à situação de probabilidade de dano. Por conseguinte, o fato é qualificadora do crime de homicídio, o que impõe a sua presença na pronúncia e nos quesitos a serem votados, sendo inviável a apreciação direta pelo juiz presidente na dosimetria da pena-base.



6. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente. Entrementes, plenamente viável que a condenação por fato anterior à infração penal em processo de dosimetria, mas com trânsito em julgado superveniente a ela, seja utilizada como circunstância judicial negativa. No caso, as instâncias ordinárias expressamente justificaram a valoração negativa da personalidade por conta de crimes cometidos posteriormente ao fato em análise, o que torna inviável sua utilização como fator de incrementação da pena-base.

7. No que tange às consequências do crime, não há reparos na sentença condenatória a realizar. Os efeitos da morte de um dos provedores da entidade familiar extrapolam as consequências ordinárias do homicídio, configurando motivação idônea a aumentar a pena-base.

8. Há, portanto, uma circunstância judicial a ser valorada na primeira fase da dosimetria. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo), fazendo-a incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio (14 anos), resultaria no acréscimo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, fixando-se, pois, a pena-base em 7 (anos) anos 9 (nove) meses de reclusão.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresse fundamento para a condenação.

10. In casu, conforme excerto colacionado, o juiz expressamente confirma a versão do réu de ter atirado em direção à vítima, confessando, pois, o homicídio, entrementes, assim o fez para ver reconhecida a justificante da legítima defesa, o que configura confissão qualificada. Portanto, de rigor a incidência da atenuante da confissão espontânea, conquanto seja qualificada.

11. Como cediço, a aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. Ressalte-se que as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica.

12. A fração de 1/6 (um sexto), relativa à atenuante de confissão espontânea, incidirá sobre o intervalo de pena em abstrato do crime de homicídio (14 anos), pois superior à pena-base fixada de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses. Contudo, diante do óbice da Súmula/STJ 231, deve a pena ser fixada em 6 (seis) anos, mínimo estabelecido pelo preceito secundário do tipo penal incriminador, que torno definitiva, dada a inexistência de circunstâncias a serem valoradas na terceira fase do critério dosimétrico.

13. Conclui-se ser acertado o arbitramento do regime inicial fechado ao paciente, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º do Código Penal, porquanto, tendo a pena definitiva sido fixada em 6 (seis) anos de reclusão, o réu possui circunstância



judicial desfavorável.

14. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a fixação da pena intermediária em 6 (seis) anos de reclusão, ficando mantido o regime inicial fechado.

(HC 182.258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016)

STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.689/08. NECESSIDADE DE TER SIDO A TESE ALVO DOS DEBATES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Com a reforma introduzida pela Lei nº 11.698/08 não há mais necessidade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

II - Não obstante, embora tenha sido transferido o exame da presença das referidas circunstâncias ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, elas somente serão consideradas na dosimetria da pena desde que suscitadas nos debates orais - como ocorreu na hipótese vertente - a teor do que prescreve o art. 492, inciso I, alínea b, do CPP.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1546080/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Assim, afastada a agravante prevista no art. 65, II, a, do CP, reduzo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando-o definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante a falta de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas.

Todavia, tal fato, equivocadamente analisado como agravante, robustece ainda mais o quantum da pena-base fixado, se levarmos em consideração como motivo do crime, que, assim sendo, foi negativo ao agente.

Por todo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, porém, de ofício, retiro a agravante supramencionada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170421467145 N° 181271**



00018087020078140201



20170421467145

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**